



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

Código n. 98457

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada formulada pela ANECOL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS, qualificada nos autos, contra ENERGISA S/A e REDE CEMAT S/A, igualmente qualificadas, tendo por objeto: a) o ressarcimento dos prejuízos provocados por ato pelas demandadas que resultou na interrupção do fornecimento de energia elétrica nesta Comarca de Poconé/MT nos dias 07, 08, 11 e 12 de maio de 2014; b) indenização aos cofres públicos municipais pelo prejuízo material causado pela suspensão das aulas municipais; c) indenização pelo prejuízo material causado pela suspensão do expediente em órgãos públicos municipais, estaduais e federais localizados na Comarca de Poconé/MT; d) indenização pelo prejuízo material por falta de energia e encerramento da atividade do comércio; e) condenação das requeridas por dano moral coletivo em razão do prejuízo aos usuários.

Narra que a Cidade de Poconé sofreu “desabastecimento” de energia como há muito tempo não se tinha notícia, trazendo prejuízo a milhares de usuários por ficarem sem acesso a energia, bem indispensável à condição da vida humana.

Assevera que os usuários foram acometidos pela ausência de energia elétrica nos dias 07 e 08 de maio, evento repetido dias 11 e 12 do referido mês, ressaltando que a falha na prestação dos serviços prejudicou milhares de pessoas, agravando o sofrimento por conta da alta temperatura no respectivo período do ano.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

usuários sobre a existência da presente demanda, para que os eventuais lesados, querendo, possam nela ingressar e buscar ressarcimento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

De início, analisando os documentos acostados pela associação requerente, entendo devidamente comprovada a legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

Isso porque, no caso ora apreciado a requerente comprovou os requisitos estampados no art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei n. 7.347/85, visto que os documentos acostados comprovam a regular constituição há mais de ano nos termos da lei civil, além de constar expressamente como objetivo social da associação a defesa de interesses e direitos insculpidos no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública – LACP.

Nesse sentido já assentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça através do Informativo de Jurisprudência n. 369:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. A Turma reiterou entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal e afirmou que a ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Quanto à legitimidade, preenchidos os requisitos legais (art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e art. 82, IV, do CDC), as associações de defesa dos consumidores podem propor ação civil pública ou ação coletiva na tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos. Dispensam-se formalidades, tais como a prova de que os associados tenham conferido autorização expressa ou a evidência de que tenham aprovado o ajuizamento da ação em assembléia. Assim a União Nacional em Defesa de Consumidores, Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro (Unicons) tem legitimidade para propor ação civil pública contra a Unimed – Porto Alegre, na qual pleiteia que sejam declaradas sem efeito a rescisão do contrato de assistência médica e a imposição de cobrança de adicional para internação hospitalar feitas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional. Dessa forma, se o ordenamento jurídico permite a antecipação da pretensão de mérito (prestação material), no próprio processo de conhecimento, não tem sentido, exigir-se que uma pretensão processual (prestação de mera cautela) venha a demandar um novo processo – preparatório ou incidental – para ser outorgada. É aplicação da regra do “quem pode o mais, pode o menos”, pelo que se pode o juiz deferir um provimento, antecipando os efeitos da própria sentença de mérito, pode também deferir outro tendente apenas a garantir a eficácia da sentença a ser proferida”.

Em sentido convergente, o Tribunal da Cidadania já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. **Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela.** 2. Não é possível a suspensão do serviço no caso dos autos, pois as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, tais como a iluminação pública 3. Em sede de apelo excepcional, não é possível analisar eventual violação a Resoluções, uma vez que não são abrangidas pela expressão “lei federal” presente no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 4. É descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 900.064/RS, Rel. Ministro MAURO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "[A]juizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14/12/09). 2. "Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, 'não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)' "(REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 23/8/13 - Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 208.357/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Ante todo o exposto e presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 798 do CPC e art. 12 da Lei n.7.347/85, **CONCEDO** a liminar para o fim de **DETERMINAR**:

a) que as requeridas juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente ordem, a lista de todas as unidades consumidoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica neste Município de Poconé/MT;

b) que as requeridas façam constar na fatura mensal, a contar da ciência da presente ordem, em espaço destinado às mensagens, a existência da presente demanda, informando em fonte e letras legíveis o número do presente processo, além do Juízo em que tramita, a fim de permitir que